



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

**GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!**

## JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMADA PÚBLICA

**Fundamentação Legal:** Artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 13.019/2014, artigo 16 do Decreto Municipal n. 013/2.017 e Lei Municipal n° 2.574 de 15/04/2020 / Lei Municipal n° 2.645 de 28/04/2021.

A formalização do respectivo termo de colaboração se mostra indispensável de modo a formalizar repasse destinado ao objeto em questão. Trata-se, portanto, de grande relevância o objeto a ser executado pela entidade filantrópica e sem fins lucrativos de utilidade pública Municipal.

Ainda a propósito da escolha da Entidade, a mesma apresenta excelente estrutura física e pessoal qualificado para o desenvolvimento das atividades, garantindo atendimento de qualidade e amplamente satisfatórias ao respectivo público alvo. Abaixo apresento detalhamento da respectiva entidade;

Termo de colaboração	N° 001/2021
Contratante	Prefeitura Municipal de Barrinha
Contratada	Lar de Amparo a Criança Filhos de Deus
Objeto	Promover abrigo e proteção de crianças desamparadas do sexo masculino e feminino, incluindo demais ações com vista à melhoria de sua qualidade de vida.
Tipo Repasse	Contribuição
Valor R\$	R\$ 70.000,00
Fundamento legal	Lei Federal n. 13.019/2014 c/c Lei Municipal n. 2.574 de 15/04/2020 – Lei Municipal n 2.645 de 28/04/2021

Insta igualmente observar que a municipalidade não dispõe de estrutura física, tampouco de pessoal para atendimento das finalidades, sendo necessário um amplo investimento para o Poder Executivo, caso opte pela execução direta do referido serviço.

Acerca do funcionamento da Entidade, nos termos da documentação apresentada constatamos o regular funcionamento da entidade que recebera os recursos, cujas atividades foram aferidas inclusive mediante visitas “in loco”, tendo sido consideradas satisfatórias suas condições de funcionamento.

Também nesse contexto, demonstra-se a economicidade em razão dos gastos a serem realizados, apresentando-se os mesmos altamente satisfatórios se comparados com os custos obtidos mediante confrontação com os preços praticados pela iniciativa privada. Tal ocorrência se mostra contundente na medida em que a entidade beneficiada não possui fins lucrativos e não remunera a sua diretoria, não existindo, portanto, despesas administrativas dessa ordem, ao contrário do que ocorre com a gestão pública em que os valores alcançam um acréscimo na ordem de 10% sobre o valor total do ajuste. Por sua vez, na iniciativa privada, além de todos os custos, busca-se ainda o lucro que em média atinge 15% do investimento.

Em complementação, insta observar que na medida em que tais ações são desenvolvidas por entidades dessa natureza, o Poder Público evita a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para satisfazer atividades complementares e transitórias, que podem ser extinta ou se acabar a qualquer momento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

**GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!**

Constatamos ainda a conformidade com a regulamentação que rege a matéria, tendo tais recursos sido destinados nos limites das disponibilidades financeiras da Prefeitura e visando ações de caráter essencial, de acordo com o preconizado no art. 16 da Lei nº. 4.320/64.

Considerando a existência de lei municipal autorizando o repasse de recursos em vista do disposto no artigo 26 da LRF c/c Lei Federal n. 4320/64.

Insta igualmente destacar o contido no COMUNICADO SDG nº 10/2017 do TCESP o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que esclareceu aos jurisdicionados que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições **serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 “caput” e § 4º da Lei.**

Nesse espectro, considerando o contido no Comunicado SDG n. 10/2017 do TCESP, bem como as condições peculiares de localização da Entidade e respectiva qualificação de serviços, aliada a larga vantagem econômica na formalização de referidos ajustes, fica inviabilizada a realização de eventual chamamento, enquadrando-se a matéria ao disposto no artigo 31, inciso II da Lei Federal n. 10.019/2014 quando:

“a parceria decorrer da transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.](#)”

Face à documentação carreada aos presentes autos, e

Considerando que no em questão, verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento aplicando a inexigibilidade com base jurídica citada, tendo em vista tratar-se de contribuição social, nos termos da Lei Municipal n. 2.450 de 05/04/2018 que autoriza o repasse de recursos a entidades à título de contribuição social ;

Considerando que pudemos observar a necessidade e regularidade quanto à formalização de termo de colaboração mediante inexigibilidade de chamada pública, atendendo-se as exigências da legislação de regência, bem como as como as diretrizes contidas no Comunicado SDG n. 10/2017 do Colendo TCESP.

Diante do exposto, solicita-se a ratificação da presente inexigibilidade, com a determinação de sua publicação e ratificação da presente justificativa para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

É o breve parecer que ora alçamos à consideração superior.

Barrinha, 03 de Maio de 2021

**FABIANA DE LIMA BARROSSO**  
Secretária de Assistência Social  
Gestora 3º Setor